



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003548-30.2021.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante ALFREDO GONÇALVES DE ABREU, é embargado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003548-30.2021.8.26.0309/50000
AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA
EMBARGANTE: ALFREDO GONÇALVES DE ABREU
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS

VOTO Nº 51874

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO - DECISÃO QUE
MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO QUE APONTA
OMISSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL
PARA CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS – OCORRÊNCIA –
APLICAÇÃO SÚMULA 54 DO STJ – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão de fls. 215/222 que, nos autos da ação de declaratória de
inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito c/c
indenização por danos morais deu provimento em parte ao
recurso, confirmando a r. decisão recorrida que julgou procedente
em parte a ação para declarar a inexistência de relação jurídica
entre as partes e condenar a associação ré a restituir, de forma
simples, autora os valores indevidamente descontados, com
correção monetária.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o v.
acórdão incorreu em omissão uma vez que “... *não analisou o
pedido de revisão do termo inicial dos juros moratórios,
pleiteando-se sua fixação a partir da data do evento danoso, em*

conformidade com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.”

Requer, enfim, sejam acolhidos os presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Uma vez examinadas as razões do presente recurso, percebe-se que procede a alegação de que o *decisum* fls. 215/222 não analisou o ponto relativo ao marco inicial dos juros moratórios.

Desta forma, é o presente para reconhecer a procedência do pedido, devendo o v. acórdão de fls. 215/222 passar a ter, no trecho apontado como omissivo, a seguinte redação:

“E, em se tratando de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito, os juros moratórios deverão incidir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.”

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator